



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001381-88.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante PAULO CESAR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55239

APEL. Nº 1001381-88.2024.8.26.0453

COMARCA: PIRAJUÍ

APTE. : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO (JUST GRAT)

APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Declaração de inexigibilidade dos débitos não reconhecidos pelo autor – Fato que restou incontroverso nos autos – Pretensão recursal que limita-se a discutir o “quantum” arbitrado a título de indenização por danos morais – Valor fixado em primeiro grau a título de danos morais que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Verba honorária, entretanto, que merece majoração – Fixação que deve se dar em consonância com o Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos – Recurso provido, em parte, para majorar a verba honorária advocatícia.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Paulo César do Nascimento contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 221/227, de lavra do Magistrado RAPAHEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA, concedeu a antecipação de tutela de urgência indeferida anteriormente (fls. 44/45), para que seja promovida a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito “SERASA” e, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial (contrato nº 2787160565011994 e 5454309403261006); e (ii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até o início da produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024 em 60 (sessenta) dias de sua publicação

em 01/07/2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzindo o índice de atualização monetária IPCA), a partir da inscrição indevida e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do TJSP, a partir desta data (Súmula 362/STJ). A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Considerando que o proveito econômico é irrisório, condenou o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento e juros de mora pela Taxa Selic (deduzindo o índice de atualização monetária IPCA), a partir do trânsito em julgado.

Considerando a tutela de urgência concedida na sentença, determinou fosse oficiado ao órgão de proteção ao crédito “SERASA” para a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente ao presente feito, constando do ofício o tipo da ordem, tipo da ação, CPF, credor, devedor, valor da dívida, número dos contratos e a data da dívida.

Irresignado, apelou o autor buscando reforma, pedindo, em seu recurso, a majoração do “*quantum*” indenizatório para quantia não inferior a R\$ 23.000,00, bem como a majoração da verba honorária advocatícia para 20% do valor da causa (R\$ 26.201,36 – fls. 07).

Recurso regularmente processado, com resposta do réu/apelado (fls. 240/245), subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o autor foi surpreendido com a negativação de seu nome nos valores de R\$ 2.085,26, em 25.06.2021 e R\$ 1.116,10, em 07.07.2022, que alega desconhecer.

O Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial (contrato nº 2787160565011994 e 5454309403261006); e (ii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais ao

autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até o início da produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024 em 60 (sessenta) dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzindo o índice de atualização monetária IPCA), a partir da inscrição indevida e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data da sentença (Súmula 362/STJ).

Os fatos narrados na inicial são incontroversos, até mesmo em razão da ausência de recurso de apelação do réu/apelado.

A pretensão do autor/apelante é a majoração do “*quantum*” indenizatório, em quantia não inferior a R\$ 23.000,00 (fls. 235), bem como a majoração da verba honorária advocatícia para 20% do valor da causa.

Todavia, ao contrário do que alega o autor/apelante, o montante reparatório arbitrado a título de danos morais que sofreu se pautou dentro dos parâmetros norteadores para casos como o dos autos, até porque, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Ora, danos morais “*são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico*” (WILSON MELLO DA SILVA, o Dano moral e sua reparação).

E, “*Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importa uma exata reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas*” (RT 485/230).

Assim, com base em tais elementos, reputo razoável o valor fixado em primeira instância a título de danos morais (R\$ 4.000,00).

Por fim, apenas um reparo merece o r.decisório. Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, estabelecendo duas teses a respeito:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, observados os critérios previstos no art. 85, parágrafo 8º e 11º, do CPC, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora e tempo exigido para o serviço, reputo como adequada a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porque a razoabilidade, avaliada em conjunto com os princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários, que devem representar quantia que remunere adequadamente o trabalho do patrono, tendo em conta, inclusive, a natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, tão-somente para majorar a verba honorária advocatícia para R\$ 2.000,00, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser paga pelo réu ao patrono do autor (art. 85, parágrafos 8º e 11º, do CPC), nos termos da fundamentação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora